

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI MUNICIPAL Nº 242/99

DE, 12 De Janeiro de 1.999.

INSTITUI o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado da Paraíba, FAÇO saber/que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º) - Fica criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, constituído dos empregos e funções abaixo especificados, de acordo com o que estabelece a Lei Municipal S/Nº, que dispõe sobre a Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

I - Professor e especialista em Educação:

QUANTIDADE	CLASSE
26	A
12	B

II - Funções Gratificadas:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AE-4	ADMINISTRADOR ESCOLAR	07
AE-3	ADMINISTRADOR ESCOLAR	02
AE-2	ADMINISTRADOR ESCOLAR	-
AE-1	ADMINISTRADOR ESCOLAR	-
SE-1	SUPERVISOR ESCOLAR	03
OE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	-
IE	INSPETOR ESCOLAR	-

Art. 2º) - O Salário Básico da Classe-A, no Nível I, é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º) - O Salário Básico da Classe-B, no Nível I é de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais).

Art. 4º) - O percentual a ser acrescido ao salário do Grupo do Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro / da mesma classe é de 5% (Cinco por cento).

Art. 5º) - Aos profissionais da Educação portadores de Diploma de Pós-Graduação, será acrescido e/ou concedido um adicional como a seguir se define:

I - Diploma de especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 10% (dez por cento).

.....

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

....Cont. da Lei Municipal nº 242/99....

II - Diploma de Mestrado, adicional de 20% (Vinte por cento)

III - Diploma de Doutor, adicional de 40% (Quarenta por cento).

Paragrafo Único - O Deferimento da Concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 6º) - O membro do grupo de Magistério designado para o / exercício da função de administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de função - FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critério seguintes:

I - AE-4 - Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com menos de 100 (cem) alunos, receberá uma gratificação de 10% // (dez por cento) calculada sobre o salário da classe-B, Nível-I;

II - AE-3 - Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com 300 (trezentos) Alunos e até 700 (setecentos) alunos, receberá / uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário da Classe-B, Nível-I;

III - AE-2 - Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com 300 a até 700 Alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário da Classe-B, Nível-I;

IV - AE-I - Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 700 Alunos, receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário da Classe-B, Nível-I;

Art. 7º) - O Servidor designado para as funções de SE-I, IE-I, / PE-I, fará jus a uma gratificação no valor de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe-B, no Nível-I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma Unidade Escolar.

Art. 8º) - O exercício das funções gratificadas, sempre que possível, é privativo dos acupantes do Quadro do Magistério;

Art. 9º) - O docente ou especialista em educação com exercício / em Unidade Escolar de difícil acesso, receberá uma ajuda de custo cujo valor será estabelecido, anualmente, por Ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da Unidade Escolar.

Art. 10) - O docente convocado para cumprir jornada de trabalho / de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70% (Setenta por cento), calculada sobre o salário do nível onde estiver, na classe a que pertencer.

Art. 11) - As gratificações previstas nesta Lei pelo exercício / de Funções Gratificadas-FG, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 12) - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 13) - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal 229/97, será assegurada remuneração igual a um salário mínimo nacional.

.....

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 242/99.

QUADRO DE SALÁRIOS

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PROF. - A	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10
PROF. - B	260,00	273,00	286,65	300,98	316,03

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

...Cont. da Lei Municipal nº 242/99.....

Art. 14) - Aos membros do Grupo do Magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar, será assegurado o salário equivalente / ao Nível-I da classe correspondente à sua habilitação.

Art. 15) - O preenchimento de vagas existentes no quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 16) - No mes de Dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO relativo aos 60% (Sessenta por cento) destinados a remuneração ao grupo do magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercicio em sala de aula.

Art. 17) - Os benefícios desta Lei retroagem a 1º de Janeiro de 1.999.

Art. 18) - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 12 de Janeiro de 1.999.

Auremar Lima Moreira
Auremar Lima Moreira
Prefeito Municipal